

PARECER PRÉVIO Nº 20/2025

REF.: PROCESSO Nº 2088/2025

PROJETO DE LEI CM Nº 75/2025

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR EDILSON SANTOS

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de academias públicas em ambientes internos, adaptadas para pessoas com deficiência, no Município de Santo André, com o objetivo de promover a prática de atividades físicas e a inclusão social.

À

Comissão de Justiça e Redação.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Edilson Santos, protocolizado nesta Casa no dia 25 de março de 2025, que dispõe sobre a criação de academias públicas em ambientes internos, adaptadas para pessoas com deficiência, no Município de Santo André, com o objetivo de promover a prática de atividades físicas e a inclusão social.

A nosso ver, a matéria objeto da presente propositura insere-se no âmbito de competência do Município, nos termos das regras constitucionais de repartição de competência, principalmente aquelas insculpidas nos artigos 30, inciso I e II da Constituição Federal de 1988.

Segundo a jurisprudência mais recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não se verifica vício formal subjetivo, tendo em vista que não se trata de matéria restrita à competência reservada ao Chefe do Poder executivo, bem como não veicula tema referente à gestão administrativa (artigos 24, § 2º e 47, da Constituição Estadual).



Dessa forma, não usurpa a sua competência privativa “lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (...)”, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da sistemática de repercussão geral.

Diante da referida Decisão, é forçoso, a nosso ver, e s.m.j., o reconhecimento da constitucionalidade do projeto de lei ora sob exame dessa douta Comissão de Justiça, pois ajusta-se à diretriz jurisprudencial firmada por aquela Suprema Corte.

Com efeito, o projeto de lei em tela representa norma geral e abstrata de política pública voltada aos interesses das pessoas portadoras de deficiência física, dentro dos limites do interesse local, possuindo o Poder Legislativo competência para legislar sobre a matéria.

A respeito de matéria análoga, e em consonância com o decidido pelo STF no **Tema nº 917 de repercussão geral**, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não discrepa da Orientação do STF.

Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo Órgão Especial daquela Corte:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.130, de 10 de junho de 2021, do Município de Altinópolis, **que dispõe sobre a instalação de brinquedos e equipamentos adaptados no âmbito das academias ao ar livre para pessoa com deficiência (PCDs).** 1) Violação ao princípio da Separação de Poderes. Inocorrência. Norma que se restringe a cuidar de diretrizes gerais de política de acessibilidade, assegurando condições de inclusão aos deficientes. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. **Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada ao Poder**



Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como não impõe atribuições a órgãos públicos, interferência na Administração do Município, ou fixação de prazos, e, portanto, não viola o princípio da Reserva da Administração previsto no art. 47, incisos II, XIV, XIX. 2) Irrelevante a arguição de criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. **De rigor a declaração de constitucionalidade da Lei nº 2.130, de 10 de junho de 2021, do Município de Altinópolis. Ação direta julgada improcedente.”.** (ADI nº 2141419-42.2021.8.26.0000/SP, Órgão Especial/TJSP, Rel. Cristina Zucchi, j. 02.02.2022.)

Como se vê, nem mesmo o fato de a lei, objeto da ADI retro e supracitada, ter criado despesas, sem a devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro, consoante exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, foi considerado como impeditivo para a sua validade, sendo a mesma considerada constitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por fim, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, inciso I, alínea 'a', da Lei Orgânica de Santo André.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 02 de junho de 2025.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

